

RESOLUÇÃO Nº 12.343 – DE 7 DE OUTUBRO DE 1985
Processo nº 7.391 – Classe 10ª – Distrito Federal (Brasília).

INSTRUÇÕES PARA A APURAÇÃO DAS ELEIÇÕES DE 15
DE NOVEMBRO DE 1985.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o artigo 1, parágrafo único, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

CAPÍTULO I
Das Juntas Eleitorais

Art. 1 – Compôr-se-ão as Juntas Eleitorais de um Juiz de Direito, que será o Presidente, e de dois ou quatro cidadãos de notória idoneidade (Cód., art. 36).

§ 1 – Os membros das Juntas Eleitorais serão nomeados sessenta dias antes da eleição, depois de aprovação pelo Tribunal Regional, pelo Presidente deste, a quem cumpre, também, designar-lhes a sede (Cód., art. 36, § 1).

§ 2 – Até dez dias antes da nomeação, os nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas serão publicados no órgão oficial do Estado, podendo qualquer Partido, no prazo de três dias, em petição fundamentada, impugnar as indicações (Cód., art. 36, § 2).

§ 3 – Não podem ser nomeados membros das Juntas, escrutinadores ou auxiliares:

I – os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II – os membros de Diretórios de Partidos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

III – as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV – os que pertencerem ao serviço Eleitoral (Cód., art. 36, § 3; números I a IV).

Art. 2 – Poderão ser organizadas quantas Juntas permitir o número de Juizes de Direito que gozem das garantias do art. 113 da Constituição, mesmo que não sejam Juizes Eleitorais (Cód., art. 37).

Parágrafo único – Nas zonas em que houver de ser organizada mais de uma Junta, ou quando estiver vago o cargo de Juiz Eleitoral ou estiver este impedido, o Presidente do Tribunal Regional, com a aprovação deste, designará Juizes de Direito da mesma ou de outras comarcas para presidirem as Juntas Eleitorais (Cód., art. 37, parágrafo único).

Art. 3 – Ao Presidente da Junta é facultado nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos (Cód., art. 38).

§ 1 – É obrigatória essa nomeação sempre que houver mais de dez urnas a apurar (Cód., art. 38, § 1).

§ 2 – Na hipótese do desdobramento da Junta em Turmas, o respectivo Presidente nomeará um Escrutinador para servir como Secretário em cada Turma (Cód., art. 38, § 2).

§ 3 – Além dos Secretários a que se refere o parágrafo anterior, será designado pelo Presidente da Junta um Escrutinador para Secretário-Geral, competindo-lhe:

I – lavrar as Atas;

II – tomar por termo ou protocolar os recursos, neles funcionando como Escrivão;

III – totalizar os votos apurados (Cód., art. 38, § 3; números I a III).

Art. 4 – Até trinta dias antes da eleição, o Presidente da Junta comunicará ao Presidente do Tribunal Regional as nomeações que houver feito e divulgará a composição do órgão por edital publicado ou afixado, podendo qualquer Partido oferecer impugnação motivada no prazo de três dias (Cód., art. 39).

Art. 5 – Compete à Junta Eleitoral:

I – apurar, no prazo de dez dias, as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob a sua jurisdição;

II – resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração;

III – expedir os boletins de apuração mencionados no art. 30 (Cód., art. 40, números I a III).

Art. 6 – Nas Zonas Eleitorais em que for autorizada a contagem prévia dos votos pelas Mesas receptoras, compete à Junta Eleitoral tomar as providências mencionadas no art. 195, do Código Eleitoral (Cód., art. 41).

CAPÍTULO II
Da Apuração nas Juntas

SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 7 – A apuração poderá ser iniciada a partir do recebimento da primeira urna; se assim não se proceder, começará no dia seguinte ao das eleições, e, em qualquer hipótese, deverá terminar dentro de dez dias, salvo motivo justificado (Cód., art. 159; Lei n. 6.996, art. 14).

§ 1 – Iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos aos sábados, domingos e dias feriados, devendo a Junta funcionar das oito às dezoito horas, pelo menos (Cód., art. 159, § 1).

§ 2 – Em caso de impossibilidade de observância do prazo previsto neste artigo, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional, mencionando-se as horas ou dias necessários para o adiamento, que não poderá exceder a cinco dias (Cód., art. 159, § 2; Lei n. 4.961, art. 32).

§ 3 – Esgotados o prazo e a prorrogação estipulada neste artigo, ou não tendo havido em tempo hábil o pedido de prorrogação, a respectiva Junta Eleitoral perde a competência para prosseguir na apuração, devendo o seu Presidente remeter imediatamente ao Tribunal Regional todo o material relativo à votação (Cód., art. 159, § 3; Lei n. 4.961, art. 32).

§ 4 – Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, competirá ao Tribunal Regional fazer a apuração (Cód., art. 159, § 4; Lei n. 4.961, art. 32).

§ 5 – Os membros da Junta Eleitoral responsáveis pela inobservância injustificada dos prazos fixados neste artigo estarão sujeitos à multa de dois a dez salários-mínimos, aplicada pelo Tribunal Regional (Cód., art. 159, § 5; Lei n. 4.961, art. 32).

Art. 8 – Havendo conveniência, em razão do número de urnas a apurar, a Junta poderá subdividir-se em turmas, todas presididas por algum dos seus componentes:

I – até o limite de cinco, se compostas pelo Juiz e quatro membros;

II – até o limite de três, se integradas pelo Juiz e dois membros (Cód., arts. 36 e 160).

Parágrafo único – As dúvidas que forem levantadas em cada Turma serão decididas por maioria de votos dos membros da Junta (Cód., art. 160, parágrafo único).

Art. 9 – Cada Partido ou coligação poderá credenciar perante as Juntas até três fiscais, que se revesem na fiscalização dos trabalhos (Cód., art. 161).

§ 1 – Em caso de divisão da Junta em Turmas, cada Partido ou coligação poderá credenciar até três Fiscais para cada Turma (Cód., art. 161, § 1).

§ 2 – Não será permitida na Junta ou Turma a atuação de mais de um Fiscal de cada Partido ou coligação (Cód., art. 161, § 2).

§ 3 – Nos Municípios em que o Partido não tiver Diretório Municipal, a Comissão Diretora Municipal Provisória poderá nomear Delegados e Fiscais perante o Juízo Eleitoral, as Mesas Receptoras e as Juntas Apuradoras.

§ 4 – Os Delegados e Fiscais mencionados no parágrafo anterior poderão praticar todos os atos que couberem aos Delegados e Fiscais nomeados pelo Diretório Municipal.

Art. 10 – Cada Partido ou coligação poderá credenciar mais de um Delegado perante a Junta, mas no decorrer da apuração só funcionará um de cada vez (Cód., art. 162).

Art. 11 – Iniciada a apuração da urna não será a mesma interrompida devendo ser concluída (Cód., art. 163).

Parágrafo único – Em caso de interrupção por motivo de força maior, as cédulas e as folhas de apuração serão recolhidas à urna e esta fechada e lacrada, o que constará da Ata (Cód., art. 163, parágrafo único).

Art. 12 – É vedado às Juntas Eleitorais a divulgação, por qualquer meio, de expressões, frases ou desenhos estranhos ao pleito, apostos ou contidos nas cédulas (Cód., art. 164).

§ 1 – Aos membros, escrutinadores e auxiliares das Juntas que infringirem o disposto neste artigo será aplicada a multa de um a dois salários-mínimos vigentes na Zona Eleitoral, cobradas através de executivo fiscal (Cód., art. 164, § 1).

§ 2 – Será considerada dívida líquida e certa para efeito de cobrança a que for arbitrada pelo Tribunal Regional e inscrita em livro próprio na Secretaria desse órgão (Cód., art. 164, § 2).

SEÇÃO II

Da abertura da Urna

Art. 13 – Antes de abrir cada urna a Junta verificará:

I – se há indício de violação da urna;

II – se a mesa receptora se constituiu legalmente;

III – se as folhas individuais de votação e as folhas modelo dois são autênticas;

IV – se a eleição se realizou no dia, hora e local designados e se a votação não foi encerrada antes das dezessete horas;

V – se foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;

VI – se foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização de Partidos aos atos eleitorais;

VII – se votou eleitor excluído do alistamento sem ser o seu voto tomado em separado;

VIII – se votou eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos;

IX – se houve demora na entrega da urna e dos documentos pela Mesa Receptora (Cód., art. 165, I a X);

X – se consta nas folhas individuais de votação dos eleitores faltosos o devido registro de sua falta (Cód., art. 165, XI; Lei n. 4.961, art. 33);

§ 1 – Se houver indício de violação na urna, proceder-se-á da seguinte forma:

I – antes da apuração, o Presidente da Junta indicará pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público;

II – se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer for aceito pela Junta, o Presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional, para as providências de lei;

III – se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência de violação, far-se-á a apuração;

IV – se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a Junta decidirá, podendo aquele, se a decisão não for unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional (Cód., art. 165, § 1, ns. I a IV).

V – não poderão servir de peritos:

a) – os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

b) – os membros de diretórios de Partidos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

c) – as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

d) – os que pertencerem ao serviço eleitoral (Cód., art. 165, § 1, V).

§ 2 – As impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta (Cód., art. 165, § 2).

§ 3 – Verificado qualquer dos casos dos ns. II, III, IV, e V do artigo, a Junta anulará a votação, fará a apuração dos votos em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional (Cód., art. 165, § 3).

§ 4 – Nos casos dos ns. VII, VIII, IX e X a Junta decidirá se a votação é válida, procedendo à apuração definitiva em caso afirmativo, ou na forma do parágrafo anterior, se resolver pela nulidade da votação (Cód., art. 165, § 4).

§ 5 – A Junta deixará de apurar os votos de urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato, remetendo-a, com cópia da sua decisão, ao Tribunal Regional (Cód., art. 165, § 5).

Art. 14 – Aberta a urna, a Junta verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes (Cód., art. 166; Lei n. 4.961, art. 34).

§ 1 – A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada (Cód., art. 166, § 1; Lei n. 4.961, art. 34).

§ 2 – Se a Junta entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional (Cód., art. 166, § 2).

Art. 15 – Resolvida a apuração da urna, deverá a Junta inicialmente (Cód., art. 167):

I – examinar as sobrecartas brancas contidas na urna, anulando os votos referentes aos eleitores que não podiam votar (Cód., art. 167, I; Lei n. 4.961, art. 35).

II – misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na urna (Cód., art. 167, II; Lei n. 4.961, art. 35).

Art. 16 – As questões relativas a existência de rasuras, emendas e entrelinhas nas folhas de votação e na Ata da eleição somente poderão ser suscitadas na fase correspondente à abertura das urnas (Cód., art. 168).

SEÇÃO III

Das Impugnações e dos Recursos

Art. 17 – À medida que os votos forem sendo apurados poderão os fiscais e delegados de Partido ou coligação assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta (Cód., art. 169).

§ 1 – As Juntas decidirão por maioria de votos as impugnações (Cód., art. 169, § 1).

§ 2 – De suas decisões cabe recurso imediato interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de quarenta e oito horas para que tenha seguimento (Cód., art. 169, § 2).

§ 3 – O recurso, quando ocorrerem eleições simultâneas, indicará expressamente a eleição a que se refere (Cód., art. 169, § 3).

§ 4 – Os recursos serão instruídos de ofício, com certidão da decisão recorrida; se interpostos verbalmente, constará, também, da certidão, o trecho correspondente do boletim (Cód., art. 169, § 4; Lei n. 4.961, art. 36).

Art. 18 – As impugnações quanto à identidade do eleitor apresentadas no ato da votação serão resolvidas pelo confronto da assinatura tomada no verso da folha individual de votação com a existente no anverso; se o eleitor votou em separado no caso de omissão da folha individual na respectiva pasta, confrontando-se a assinatura da folha modelo dois com a do título eleitoral (Cód., art. 170).

Parágrafo único – Se analfabeto o eleitor, a impugnação será resolvida pelo confronto das impressões digitais ou outros meios de prova.

Art. 19 – Não será admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração contra as nulidades argüídas (Cód., art. 171).

Art. 20 – Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para votos em separado, deverão as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso e deverá ser rubricado pelo Juiz Eleitoral, pelo recorrente e pelos Delegados de Partidos ou coligação que o desejarem (Cód., art. 172; Lei n. 4.961, art. 37).

SEÇÃO IV **Da Contagem dos Votos**

Art. 21 – Resolvidas as impugnações, a Junta passará a apurar os votos (Cód., art. 173).

Art. 22 – As cédulas oficiais, à medida em que forem sendo abertas, serão examinadas e lidas em voz alta, por um dos componentes da Junta (Cód., art. 174).

§ 1 – Após fazer a declaração do voto em branco e antes de ser anunciado o seguinte será apostado na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, um carimbo com a expressão “em branco”, além da rubrica do Presidente da Turma (Cód., art. 174, § 1; Lei n. 4.961, art. 38; Lei n. 6.055, art. 15).

§ 2 – O mesmo processo será utilizado para o voto nulo, com a aposição na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, de um carimbo com a expressão “nulo” (Cód., art. 174, Lei n. 4.961, art. 38; Lei n. 6.055, art. 15).

§ 3 – Não poderá ser iniciada a apuração dos votos da urna subsequente, sob as penas do art. 345 do Código Eleitoral, sem que os votos em branco e nulos da anterior estejam todos registrados pela forma referida no § 1 (Cód., art. 174, § 3; Lei n. 4.961, art. 38; Lei n. 6.055, art. 15).

§ 4 – As questões relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade (Cód., art. 174, § 4; Lei n. 4.961, art. 38; Lei n. 6.055, art. 15).

Art. 23 – Serão nulas as cédulas:

I – que não corresponderem ao modelo oficial;

II – que não estiverem devidamente autenticadas;

III – que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto (Cód., art. 175, ns. I a III).

Art. 24 – Serão nulos os votos, nas eleições para Prefeito:

I – quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos;

II – quando a assinalação estiver colocada fora do quadrado próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor (Cód., art. 175, § 1, ns. I e II).

Art. 25 – Serão nulos os votos, nas eleições para Vereador:

I – quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido, e o eleitor não indicar a legenda;

II – se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato a Vereador pertencentes a partidos diversos ou indicando apenas os números o fizer também de candidatos de partidos diferentes;

III – se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, assinalar duas legendas diferentes (Cód., art. 175, § 2, ns. I a III; Lei n. 4.961, art. 39).

Art. 26 – Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados (Cód., art. 175, § 3; Lei n. 4.961, art. 39).

Art. 27 – Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições para Vereador:

I – se o eleitor assinalar apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência;

II – se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo partido;

III – se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de um candidato do mesmo partido;

IV – se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo partido;

V – se o eleitor, indicando a legenda, escrever o nome ou o número de candidatos de outro partido (Cód., art. 176, ns. I a V; Lei 7.332, art. 20).

Art. 28 – Na contagem dos votos nas eleições para Vereador observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:

I – a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou pronome não invalidará o voto, desde que seja possível a identificação do candidato;

II – se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito, bem como para a legenda a que pertence, salvo se ocorrer a hipótese prevista no n. V do artigo anterior;

III – se o eleitor escrever o nome ou o número de candidato em espaço da cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado, será o voto computado para o candidato e respectiva legenda, conforme o registro (Cód., art. 177, I, II e IV; Lei 7.332, art. 20).

Art. 29 – O voto dado ao candidato a Prefeito entender-se-á dado também ao candidato a Vice-Prefeito (Cód., art. 178).

SEÇÃO V

Da Escrituração dos Mapas e dos Boletins

Art. 30 – Concluída a contagem dos votos a Junta ou Turma deverá:

I – transcrever nos mapas referentes à urna a votação apurada;

II – expedir boletim contendo o resultado da respectiva seção, no qual serão consignados o número de votantes, a votação individual de cada candidato, os votos de cada legenda partidária, os votos nulos e os em branco, bem como recursos, se houver (Cód., art. 179, ns. I e II).

§ 1 – Os mapas, em todas as suas folhas, e os boletins de apuração serão assinados pelo Presidente e membros da Junta e pelos Fiscais de Partido ou coligação que o desejarem (Cód., art. 179, § 1).

§ 2 – O boletim a que se refere este artigo obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, podendo, porém, na sua falta, ser substituído por qualquer outro expedido por Tribunal Regional ou pela própria Junta Eleitoral (Cód., art. 179, § 2).

§ 3 – Um dos exemplares do boletim de apuração será imediatamente afixado na sede da Junta, em local que possa ser copiado por qualquer pessoa (Cód., art. 179, § 3).

§ 4 – Cópia autêntica do boletim de apuração será entregue a cada Partido ou coligação por intermédio do Delegado ou Fiscal presente, mediante recibo (Cód., art. 179, § 4).

§ 5 – Nas capitais dos Estados o TRE poderá adaptar local destinado aos Partidos; nesse caso será organizado comitê interpartidário, que receberá cópia autêntica do boletim de apuração, mediante recibo, e reproduzirá, em fotocopiadora, vias destinadas a cada Partido, correndo todas as despesas por conta da Justiça Eleitoral.

§ 6 – O boletim de apuração ou sua cópia autenticada, com a assinatura do Juiz, pelo menos, de um dos membros da Junta, fará prova do resultado apurado, podendo ser apresentado à própria Junta sempre que o número de votos constantes dos mapas não coincidir com os nele consignados (Cód., art. 179, § 5, c/c art. 180).

§ 7 – O Partido ou candidato poderá apresentar o boletim na oportunidade prevista no § 3 do artigo 35, quando terá vista da Ata Geral, ou apresentá-lo antes, se no curso dos trabalhos da Junta Apuradora tiver conhecimento da incoincidência de qualquer resultado (Cód., art. 179, § 6, c/c art. 180).

§ 8 – Apresentado o Boletim, será aberta vista ao outro Partido pelo prazo de dois dias, o qual poderá contestar o erro indicado com a apresentação de boletim da mesma urna, revestido das mesmas formalidades (Cód., art. 179, § 7, c/c art. 180).

§ 9 – Se o boletim apresentado na contestação consignar outro resultado, coincidente ou não com o que figurar no mapa, a urna será recontada pela Junta Apuradora (Cód., art. 179, § 8, c/c art. 180).

§ 10 – A não expedição do boletim imediatamente após a apuração de cada urna e antes de se passar à subseqüente, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no art. 313 do Código Eleitoral (Cód., art. 179, § 9).

Art. 31 – Salvo nos casos mencionados nos artigos anteriores, a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais, em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna (Cód., art. 181).

Parágrafo único – Em nenhuma outra hipótese poderá a Junta determinar a reabertura de urnas já apuradas para recontagem de votos (Cód., art. 181, parágrafo único).

Art. 32 – Os títulos dos eleitores estranhos à seção serão separados para remessa, depois de terminados os trabalhos da Junta, ao Juiz Eleitoral da Zona neles mencionada, a

fim de que seja anotado na folha individual de votação o voto dado em outra seção (Cód., art. 182).

Parágrafo único – Se, ao ser feita a anotação, no confronto do título com a folha individual, se verificar fraude, serão autuados tais documentos, e o Juiz determinará as providências necessárias para apuração do fato e consequentes medidas legais (Cód., art. 182, parágrafo único).

Art. 33 – Concluída a apuração, e antes de se passar à subsequente, as cédulas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada e lacrada, não podendo ser reaberta senão depois de transitada em julgado a diplomação, salvo nos casos de recontagem de votos – vide art. 31 e seu parágrafo único (Cód., art. 183).

Parágrafo único – O descumprimento do disposto no presente artigo, sob qualquer pretexto, constitui o crime eleitoral previsto no art. 314 do Código Eleitoral (Cód., art. 183, parágrafo único).

Art. 34 – Sessenta dias após o trânsito em julgado da diplomação de todos os candidatos eleitos e prévia publicação de edital de convocação, as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente incineradas, na presença do Juiz Eleitoral e em ato público, vedado a qualquer pessoa, inclusive ao Juiz, o seu exame na ocasião da incineração (Cód., art. 185; Lei n. 6.055, art. 16).

SEÇÃO VI

Da Proclamação dos Resultados

Art. 35 – Terminada a apuração de todas as urnas, a Junta resolverá as dúvidas não decididas, verificará o total dos votos apurados, inclusive os em branco e determinará o quociente eleitoral e os quocientes partidários (Cód., art. 186).

§ 1 – O Presidente da Junta fará lavrar, por um dos secretários, a Ata Geral concernente ao Município da qual constará o seguinte:

I – as seções apuradas e o número de votos apurados em cada urna;

II – as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos não apurados;

III – as seções onde não houve eleição e os motivos;

IV – as impugnações feitas, a solução que lhes foi dada e os recursos interpostos;

V – a votação de cada legenda na eleição para vereador;

VI – o quociente eleitoral e os quocientes partidários;

VII – a votação dos candidatos a Vereador, de cada Partido ou coligação, na ordem da votação recebida;

VIII – a votação dos candidatos a Prefeito, na ordem da votação recebida (Cód., art. 186, § 1, ns. I a VIII).

§ 2 – A Ata Geral ficará em lugar designado pelo Juiz Eleitoral, pelo prazo de três dias, para exame dos Partidos e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que ela se baseou.

§ 3 – Nos dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior, os Partidos ou candidatos poderão apresentar as suas reclamações que, em três dias, serão apreciadas pela Junta.

§ 4 – Decididas as reclamações, a Junta Apuradora proclamará os eleitos e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública.

§ 5 – Cópia da Ata Geral da eleição municipal, devidamente autenticada pelo Juiz, será enviada ao Tribunal Regional e ao Tribunal Superior Eleitoral (Cód., art. 186, § 2).

Art. 36 – Verificando a Junta Apuradora que os votos das seções anuladas e daqueles cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de qualquer Partido, à Câmara Municipal, ou classificação de candidato a Prefeito, fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional que marcará, se for o caso, dia para renovação da votação naquelas seções (Cód., art. 187).

§ 1 – As novas eleições obedecerão às seguintes normas:

I – o Presidente do Tribunal fixará, imediatamente, a data para que se realizem dentro de quinze dias, no mínimo, e de 30 dias, no máximo, a contar do despacho que a fixar, desde que não tenha havido recurso contra a anulação das seções;

II – somente serão admitidos a votar os eleitores da seção que hajam comparecido à eleição anulada e os de outras seções que ali houverem votado;

III – nos casos de coação que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, no de encerramento da votação antes da hora legal, e quando a votação tiver sido realizada em dia, hora e lugar diferentes dos designados, poderão votar todos os eleitores da seção e somente estes;

IV – as eleições realizar-se-ão nos mesmos locais anteriormente designados, salvo se a anulação houver sido decretada por infração dos §§ 4 e 5 do art. 135 do Código Eleitoral (Cód., art. 187, § 1, c/c art. 201, parágrafo único, V).

§ 2 – Essas eleições serão realizadas perante novas Mesas Receptoras nomeadas pelo Juiz Eleitoral, e apuradas pela própria Junta que, considerando os anteriores e os novos resultados, confirmará ou invalidará os diplomas que houver expedido (Cód., art. 187, § 2).

§ 3 – Havendo renovação de eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares (Cód., art. 187, § 3).

§ 4 – Nas eleições suplementares, quando se referirem a mandatos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas (Cód., art. 187, § 4).

SEÇÃO VII

Da Contagem dos Votos pela Mesa Receptora

Art. 37 – Nas zonas ou seções eleitorais onde o Tribunal Superior Eleitoral autorizar a contagem de votos pelas Mesas Receptoras, observar-se-á o disposto nos arts. 189 a 195 do Código Eleitoral.

SEÇÃO VIII

Da Contagem dos Votos pela Mesa Receptora Na Presença da Junta Apuradora

Art. 38 – Nas zonas ou sessões eleitorais autorizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, mediante indicação do Tribunal Regional Eleitoral, a Junta apuradora poderá reunir os membros das Mesas Receptoras e demais componentes da Junta, em local amplo e adequado, no dia seguinte ao da eleição, em horário previamente fixado, e proceder à apuração na forma estabelecida nos arts. 7 e 36 destas Instruções, de uma só vez ou em duas ou mais etapas (Cód., art. 196).

§ 1 – Quando a apuração for procedida na forma prevista neste artigo, a Junta Apuradora, de preferência, deverá ser constituída de cinco membros (art. 1).

§ 2 – Nesse caso cada Partido poderá credenciar um fiscal para acompanhar a apuração de cada urna, realizando-se esta sob a supervisão do Juiz e dos demais membros da Junta, aos quais caberá decidir, em cada caso, as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos (Parágrafo único do art. 196 do Código Eleitoral).

CAPÍTULO III

Dos Eleitos

Art. 39 – Estarão eleitos:

I – para Prefeito o candidato nominalmente mais votado;

II – para Vice-Prefeito o candidato registrado com o Prefeito eleito (cód., art. 178).

Art. 40 – Estarão eleitos pelo sistema proporcional, para as Câmaras Municipais, os candidatos mais votados de cada Partido – tantos quantos indicarem os quocientes partidários e o cálculo da distribuição das sobras.

Art. 41 – Determina-se para cada Partido o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos dados sob a mesma legenda desprezada a fração (Cód., art. 107).

Art. 42 – Quociente eleitoral é o resultado da divisão do número de votos válidos, inclusive os em branco, pelo número de lugares a preencher, desprezada a fração, se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior (Cód., art. 106).

Art. 43 – Se com a aplicação dos quocientes partidários não ficarem preenchidos todos os lugares, serão os restantes distribuídos mediante a observação das seguintes regras (Cód., art. 109):

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II – repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 1 – O preenchimento dos lugares com que cada Partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação nominal dos seus candidatos (Cód., art. 109, § 1).

§ 2 – Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos que tiverem obtido quociente eleitoral (Cód., art. 109, § 2).

§ 3 – Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso (Cód., art. 110).

Art. 44 – Se nenhum Partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados (Cód., art. 111).

Art. 45 – Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I – os não eleitos dos respectivos Partidos;

II – em caso de empate na votação, na ordem decrescente de idade (Cód., art. 112, ns. I e II).

CAPÍTULO IV

Dos Diplomas

Art. 46 – Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente da Junta Eleitoral (Cód., art. 215).

Parágrafo único – Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente e, facultativamente, outros dados a critério do Tribunal Regional Eleitoral (Cód., art. 215, parágrafo único).

Art. 47 – Salvo nas eleições de Prefeito (v. art. 36, § 3), enquanto o Tribunal Regional não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude (Cód., art. 216).

Art. 48 – Apuradas as eleições suplementares, o Juiz reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido (Cód., art. 217).

Parágrafo único – No caso de provimento, após a diplomação, de recurso contra o registro de candidato, ou de recurso parcial, será também revista a apuração anterior para a confirmação ou invalidação de diplomas, observado o disposto no § 3 do art. 261 do Código Eleitoral (Cód., art. 217, parágrafo único).

Art. 49 – O Presidente da Junta que diplomar militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a diplomação à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, para os fins do art. 98 do Código Eleitoral (Cód., art. 218).

Art. 50 – A expedição de qualquer diploma pela Justiça Eleitoral ficará dependendo de prova de quitação com o serviço militar (Resolução n. 7.019, art. 48).

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 51 – Na aplicação da Lei eleitoral, o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidade sem demonstração de prejuízo (Cód., art. 219).

Parágrafo único – A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar (Cód., art. 219, parágrafo único).

Art. 52 – A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser arguida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional (Cód., art. 223).

§ 1 – Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser arguida na primeira oportunidade que para tanto se apresente (Cód., art. 223, § 1).

§ 2 – Se se basear em motivo superveniente, deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de dois dias (Cód., art. 223, § 2).

§ 3 – A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser arguida (Cód., art. 223, § 3; Lei n. 4.961, art. 48).

Art. 53 – Se a nulidade atingir mais de metade dos votos do Município, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de vinte a quarenta dias (Cód., art. 224).

Parágrafo único – Se o Tribunal Regional, na área de sua competência deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador Geral que providenciará, junto ao Tribunal Superior, para que seja marcada imediatamente nova eleição (Cód., art. 224, § 1).

Art. 54 – Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 7 de outubro de 1985.

JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA, Presidente, ALDIR PASSARINHO, Relator, OSCAR CORRÊA, WASHINGTON BOLÍVAR, CARLOS MÁRIO VELLOSO, JOSÉ GUILHERME VILLELA, SÉRGIO DUTRA, JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE, Procurador-Geral Eleitoral.